



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Petição nº 1385-04.2014.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre - RS  
Assunto: Requerimento – Pagamento de multa  
Requerente(s): Cláudio Renato Guimarães da Silva  
Requerido(s): Justiça Eleitoral  
Relatora: Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

**EMINENTE RELATORA:**

A Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 275, incs. I e II, do Código Eleitoral, vem oferecer **embargos de declaração** em face do v. acórdão proferido por essa Eg. Corte Regional, nos autos em epígrafe, haja vista a existência de **omissão, contradição e obscuridade** no julgado.

**1. Relatório**

CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA requereu o registro de sua candidatura à Câmara Federal nas Eleições de 2014, tendo sido autuado o pedido sob o nº 516-41.2014.6.21.0000. Na ocasião, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da pretensão, haja vista a ausência de quitação eleitoral em virtude da existência de multas não pagas.

O requerimento de registro de candidatura restou indeferido pela Corte em 31/07/2014. Segue a ementa do julgado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Registro de candidatura. Deputado Federal. Condição de elegibilidade. Ausência de quitação eleitoral. Eleições 2014. Existência de multas não remidas constitui óbice à concessão do registro de candidatura. Pagamento de multa deve ser realizado até a data do protocolo do pedido de registro, momento em que são aferidas as condições de elegibilidade (art.11, §§ 7º e 10, da Lei n. 9.504/97).  
Indeferimento.

Irresignado, CLÁUDIO interpôs Recurso Especial que, contudo, teve seguimento negado pelo Ministro Luiz Fux, em decisão publicada no dia 09/09/2014 e nos seguintes termos:

*Ab initio*, verifica-se que este recurso especial atende os pressupostos gerais de recorribilidade, na medida em que foi interposto dentro do prazo assinado em lei e está subscrito por advogado regularmente constituído. Todavia, não preenche satisfatoriamente os pressupostos específicos de admissibilidade. No tocante à tese de que a suposta ausência de informações na Procuradoria da Fazenda Nacional e na Justiça Eleitoral obstruiu o pagamento das multas identificadas nos autos e à consequente violação ao art. 304 do CC, verifico que não houve apreciação quanto ao tema pela Corte a quo. Precisamente por isso a matéria não pode ser sopesada nesta instância superior, pois padece da ausência do imperioso prequestionamento.

O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissão dos recursos de natureza extraordinária, ex vi do Enunciado da Súmula nº 282/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

De igual modo, o recurso não pode ser conhecido com fundamento no permissivo contido na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Isso porque se constata que não se realizou o cotejo analítico entre os julgados confrontados, a fim de demonstrar a necessária similitude fática entre eles. Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, a simples transcrição de ementas de julgados não é suficiente para a configuração do dissídio jurisprudencial 4.

Ademais, frise-se que os julgados citados como paradigmas abordam a mesma tese que amparou o recurso interposto com base na alínea "a" do permissivo legal.

Ainda que superados os referidos óbices, o recurso especial não teria condições de êxito, uma vez que o equacionamento da controvérsia travada demanda necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso sub examine, o Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura do Recorrente em virtude da ausência de quitação eleitoral decorrente do não pagamento de multas eleitorais. Vejamos excertos do julgado (fls. 135v-136):

"Como se extrai dos autos (fls. 127-128), o candidato não possui quitação eleitoral por conta de quatro multas eleitorais que não foram pagas ou parceladas, originadas dos seguintes processos: RP 138-64.2012.6.21.0159; RP 229-57.2012.6.21.0159; RP 147-26.2012.6.21.0159 e RP 101-37.2012.6.21.0159.

Ao contrário do que alega o candidato na petição de folhas 112-114, as multas aplicadas nos processos RP 138-64 e 229-57 não estão extintas, mas estão sob análise para inscrição em dívida ativa, como esclarece o documento da folha 75 e a certidão de folhas 127-128.

As multas originadas dos processos RP 147-26 e 101-37, embora tenham sido inscritas em dívida ativa pela Fazenda Nacional somente após o pedido de registro (fl. 113), já haviam vencido e eram exigíveis do candidato, ainda antes dessa data, tanto que foram registradas para cobrança nesta Justiça Eleitoral na data de 12.6.2014 (fl. 93).

Registre-se que a ausência de quitação se dá pela existência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remidas, independentemente de sua inscrição ou não em dívida ativa, que é mero procedimento administrativo para cobrança de dívidas vencidas e não quitadas."

Destarte, a inversão do julgado quanto à existência (ou não) de multas eleitorais não quitadas no momento do registro da candidatura implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que se revela incabível na via estreita do apelo extremo eleitoral, a teor dos verbetes das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

Ex positis, nego seguimento ao especial e declaro prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dessa decisão o candidato interpôs agravo que, segundo consulta à movimentação processual no sítio do TSE, restou desprovido em 30/09/2014.

Ocorre que em momento posterior ao julgamento do pedido de registro por este TRE-RS e à publicação da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA peticionou ao Tribunal gaúcho requerendo instruções para pagar a multa referente ao processo 138-64.2012.6.21.0159.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pautada a petição para a sessão do dia 02/10/2014, o Tribunal, por maioria, entendeu por declarar o candidato quite com a Justiça Eleitoral para fins de registro no pleito de 2014:

Requerimento. Pretensão de quitação eleitoral. Registro de candidatura. Orientações para pagamento de multa. Eleições 2014.

Dificuldades no adimplemento de multas relacionadas às eleições de 2012. Registro de candidatura ao pleito vindouro obstaculizado por multas eleitorais enviadas à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dúvida do Órgão Fazendário com relação à regularidade das multas e demora no esclarecimento de circunstâncias burocráticas. Peculiaridade do caso concreto. Eventual equívoco no processamento de cobrança das penalidades pendentes não pode resultar em indevido embaraço à regularização da situação do peticionante. Proteção constitucional ao exercício do direito político do cidadão.

Declaração de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura.

Contudo, o acórdão possui omissões e contradições conforme se verá adiante.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Da contradição e obscuridade**

Depreende-se dos autos que o peticionante requer instruções para pagar multa a ele aplicada na Representação nº 138-64, ou seja, o processo versa exclusivamente sobre a multa referida, conforme, inclusive, consta do relatório do voto da Exma. Relatora (fl. 19v):

Trata-se de petição apresentada por CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA. **Narrou, na inicial, dificuldades para pagar os valores de multa aplicada no bojo do Processo n. 138-64.2012.6.21.0159**, desde 18 de junho de 2012 (rectius, 2014), uma vez que a 159ª ZE informava haver remetido o expediente para a Procuradoria da Fazenda Nacional, noticiando este órgão a inexistência de débitos. Junta documentação e requer orientações para pagamento da multa. (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, na fundamentação do voto-condutor do aresto, verifica-se que restou consignado, expressamente, que o indeferimento do registro ocorreu devido à existência de pendências, quais sejam multas eleitorais. Segue trecho do voto:

O peticionante é postulante a registro de candidatura, com expediente atualmente tramitando, ao que se sabe, em grau recursal no Tribunal Superior Eleitoral. Teve o pedido de registro negado por esta Corte, ante a ausência de quitação eleitoral, exatamente pelo fato de haver pendências – **multas eleitorais** – junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

O requerente relata dificuldades em adimplir multas que lhe foram aplicadas por ocasião de sua candidatura nas eleições municipais de 2012. (grifado)

De fato, da leitura do voto que indeferiu o requerimento de registro do candidato (RCand 51641), observa-se que havia quatro multas com exigibilidade vigente quando do pedido de registro efetuado pelo candidato. As multas são referentes às representações 138-64, 229-57, 147-26 e 101-37, *in verbis*:

Entendo que o requerimento de registro de candidatura deve ser indeferido.

Como se extrai dos autos (fls. 127-128), **o candidato não possui quitação eleitoral por conta de quatro multas eleitorais que não foram pagas ou parceladas, originadas dos seguintes processos: RP 138-64.2012.6.21.0159; RP 229-57.2012.6.21.0159; RP 147- 26.2012.6.21.0159 e RP 101-37.2012.6.21.0159.**

Ao contrário do que alega o candidato na petição de folhas 112-114, as multas aplicadas nos processos RP 138-64 e 229-57 não estão extintas, mas estão sob análise para inscrição em dívida ativa, como esclarece o documento da folha 75 e a certidão de folhas 127-128.

**As multas originadas dos processos RP 147-26 e 101-37, embora tenham sido inscritas em dívida ativa pela Fazenda Nacional somente após o pedido de registro (fl. 113), já haviam vencido e eram exigíveis do candidato, ainda antes dessa data, tanto que foram registradas para cobrança nesta Justiça Eleitoral na data de 12.6.2014 (fl. 93).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Registre-se que a ausência de quitação eleitoral se dá pela existência “de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remidas” (art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97), independentemente de sua inscrição ou não em dívida ativa, que é mero procedimento administrativo para cobrança de dívidas vencidas e não quitadas.**

Por fim, a multa aplicada no processo RP 237-34 teve seu prazo de pagamento expirado no dia 16.7.2014 (fl. 128), após ser formalizado o presente pedido candidatura, não podendo ser considerada, pois é superveniente ao pedido de registro de candidatura, como entende a jurisprudência:

Enfatiza-se, os autos referem-se apenas à multa aplicada na RP 138-64 e não há qualquer informação acerca do pagamento ou parcelamento das demais.

Nesse ponto é que reside a contradição e obscuridade do voto, **haja vista que reconhece as dificuldades do candidato para pagar a multa referente à RP 138-64 e, desconsiderando as demais, confere-lhe quitação eleitoral para fins de registro de candidatura nas eleições de 2014.**

## 2.2 Da Omissão

Inicialmente, salienta-se que para que a questão posta nos autos possa ser levada à instância superior é necessário o prévio prequestionamento e, nos termos da súmula 320 do STJ, não se consideram prequestionadas as matérias ventiladas apenas no voto vencido:

A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.  
(Súmula 320, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2005, DJ 18/10/2005, p. 103)

Outro não é o entendimento do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. CAPTAÇÃO. ABUSO. AUSÊNCIA. PLAUSIBILIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. AUDIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

**1. Em virtude da sua natureza excepcional, o recurso especial eleitoral tem efeito devolutivo restrito, subordinado à matéria efetivamente prequestionada, não atendendo a tal requisito o enfrentamento da questão apenas no voto vencido (Súmula nº 320/STJ).**

2. A ausência de demonstração da viabilidade recursal impossibilita a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 193268, Acórdão de 01/09/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/10/2010, Página 29 )(grifado)

Salienta-se que o TSE sinaliza que o meio de prequestionar a matéria vertida apenas no voto vencido é a oposição de embargos de declaração:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUESTÃO DISCUTIDA SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. NATUREZA RELATIVA. NÃO PROVIMENTO.

**As matérias debatidas exclusivamente no voto vencido não atendem ao requisito do prequestionamento e, portanto, obstam o conhecimento do recurso especial (Súmula 320/STJ).**

**1. Na espécie, a agravada procedeu corretamente em seu recurso especial ao aduzir violação do art. 275, II, do CE, pois o conteúdo do DVD - que comprovaria, em tese, a prática do abuso de poder - foi discutido somente no voto vencido, mesmo a despeito da interposição de embargos de declaração para sanar essa omissão.**

2. O princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) não possui natureza absoluta e não autoriza o magistrado a proferir decisão desvinculada das provas essenciais para o julgamento do feito. Precedente.

3. Agravos regimentais não providos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 223752833, Acórdão de 01/07/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/08/2011, Página 79 ) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, no intento de garantir o duplo grau de jurisdição, a ampla defesa e o contraditório, é necessário que a Corte conheça os embargos ora opostos e se pronuncie, expressamente, acerca da matéria deduzida nos votos vencidos, traduzida nos dispositivos legais abaixo transcritos.

**a) Lei 9504/97, art. 11, §§ 1º, 7º e 8º, incisos I e II e Resolução TSE nº 23.405/14, art. 27, §§ 1º, 6º e 7º, inc. I e II:**

Compulsando os autos, verifica-se restar incontroversa a existência de multa eleitoral, aplicada ao candidato CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA nas eleições de 2012, sem quitação ou parcelamento. Dessa forma, nos termos da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE 23.045/14, o candidato não faz jus à expedição de certidão de quitação eleitoral:

**Lei 9.504/97**

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.405/14

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

§ 1º Os requisitos legais referentes a filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 6º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 11, § 7º).

§ 7º Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que (Lei n. 9.504/97, art. 11, § 8º, I e II):

- I – condenados ao pagamento de multa, tenham comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida;
- II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente a outros candidatos e em razão do mesmo fato.

Esse foi o posicionamento do Exmo Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, conforme se depreende de trecho de seu voto (fl. 21):

Temos aqui uma petição avulsa, não é mandado de segurança. No próprio voto menciona-se que foi localizado na Procuradoria da Fazenda Nacional dois processos, havia dúvida do valor das multas, as quais deveriam ter sido quitadas ou parceladas. Eu conheço do recurso, mas nego provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto o candidato não está apto a concorrer à vaga na Câmara Federal, motivo pelo qual o voto da Exma. Relatora deve, com o intuito de possibilitar ao *parquet* o acesso à instância superior, ser integrado para, expressamente, afirmar que a decisão não viola os artigos suprarreferidos.

**b) Lei 9.504/97, art. 11, § 10 e Resolução TSE nº 23.405/14, art. 27, § 9º:**

Dispõem a Lei 9.504/97, art. 11, § 10 e a Resolução TSE nº 23.405/14, art. 27, § 9º, que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura:

Lei 9.504/97

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.405/14

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

§ 9º As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei n. 9.504/97, art. 11, § 10).

Dessa forma, considerando que o candidato não possuía quitação eleitoral quando do momento da formalização do pedido de registro, devem ser prequestionados os artigos referidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**c) Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), art. 128 e art. 460**

O voto-condutor também não apreciou questão relativa aos limites postos na lide, haja vista que o pedido constante da peça inicial (fl. 02) solicita, tão somente, instruções para pagar a multa eleitoral, *in verbis*: “ISTO POSTO, requer se digne V. Ex<sup>a</sup> para nos dizer como pagar a multa referida no processo acima citado, eis que a Procuradoria e a Zona Eleitoral se negam a receber”.

O Exmo. Des. Luiz Felipe Brasil Santos refere o problema em seu voto nos seguintes termos: **“Não acompanho o voto, porque, em primeiro lugar, não se trata de mandado de segurança. Honestamente, é uma petição. Conforme consta no relatório, o peticionante requer orientações para pagamento da multa”**.

A passagem do voto encontra guarida no Código de Processo Civil, que dispõe sobre o dever do juiz de julgar o processo nos limites em que a lide foi proposta:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Logo, no ponto, também deve ser integrado o voto vencedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**d) Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil), art. 463:**

Ainda, a Exma. Relatora não enfrentou a questão referente à preclusão do pedido e ao exaurimento da jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no que concerne à quitação eleitoral de CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA para fins de registro ao pleito de 2014.

Como visto no relatório acima, o pedido de registro de candidatura do peticionante foi indeferido em razão de ausência de quitação eleitoral, tendo ele recorrido ao TSE.

A questão foi abordada nos votos divergentes proferidos pelos Exmos. Des. Luiz Felipe Brasil Santos e Dr. Ingo Wolfgang Sarlet:

Des. Luiz Felipe Brasil Santos:

Não acompanho o voto, porque, em primeiro lugar, não se trata de mandado de segurança. Honestamente, é uma petição. Conforme consta no relatório, o peticionante requer orientações para pagamento da multa. **Nós julgamos o pedido de registro. Nossa jurisdição quanto a esse tema está exaurida, não sendo mais de nossa alçada. Trata-se de um pedido que não encontra figura no ordenamento processual. O feito, pedido de registro de candidatura, está em instância superior, portanto, não conheço do pedido.** (grifado)

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet:

**De fato é uma situação complexa, do ponto de vista processual eu diria que nosso Corregedor tem razão. Tecnicamente talvez o correto fosse não conhecer o pedido.** Do ponto de vista material, o não conhecimento do pedido não inibe que o mesmo seja formulado nos autos do recurso que está no TSE, que pode inclusive reconhecê-lo. **Meu voto é pelo não conhecimento, acompanhando o Corregedor.** (grifado)

O CPC é claro ao dispor que após ter sido proferida a sentença, o magistrado poderá modificá-la apenas para corrigir erros materiais ou por meio de embargos de declaração:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:  
(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

O voto da Exma. Relatora também não se manifestou sobre o ponto.

**e) Dos Princípios Constitucionais da Igualdade, da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal – art. 5º, incisos I, XXXVI e LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil:**

Por fim, tendo em vista que a decisão proferida nos autos altera a decisão prolatada por este Tribunal nos autos do RCand nº 51641, que atualmente o pedido de registro encontra-se julgado pelo TSE e que a decisão tomada coloca o candidato CLÁUDIO JANTA em situação de vantagem em relação aos demais candidatos, haja vista que concedida quitação eleitoral ainda que pendente multa sem pagamento ou parcelamento, também devem ser prequestionados os Princípios Constitucionais da Igualdade, da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Dessa forma, requer-se o provimento dos presentes embargos de declaração com a integração do acórdão constante das fls. 19-21v.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**3. Conclusão**

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral requer sejam supridas a omissão, contradição e obscuridade apontadas, agregando-se, excepcionalmente, efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, a fim de que seja mantida a declaração de ausência de quitação eleitoral de CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA para o pleito de 2014.

Em caso de entendimento diverso, requer que sejam declarados prequestionados os seguintes dispositivos normativos: **a)** Lei 9504/97, art. 11, §§ 1º, 7º e 8º, incisos I e II e Resolução TSE nº 23.405/14, art. 27, §§ 1º, 6º e 7º, inc. I e II; **b)** Lei 9.504/97, art. 11, § 10 e Resolução TSE nº 23.405/14, art. 27, § 9º; **c)** Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), art. 128 e art. 460; **d)** Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil), art. 463 e **e)** os Princípios Constitucionais da Igualdade, da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal – art. 5º, incisos I, XXXVI e LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2014.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\od0uv98k0r1tl1cro9ff\_79\_59017500\_141010230148.odt